



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS



COMUNICADO Nº 26 /2016 – LICIT/GESUP/DGE

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS nº 2

RDC 002/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF – 1515, no trecho entre Estrela D'Oeste (SP) e Três Lagoas (MS), extensão total de 285,35 Km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início às obras.

QUESTIONAMENTO 01: “Com respeito ao membro da equipe (Quadro 8.2.1 do Edital) abaixo especificado: "Biólogo ou áreas afins com formação para atuação em estudos de ictiofauna e limnologia". Perguntamos: Na medida em que a IN13 de 19 de julho de 2013 do IBAMA determina para amostragens de fauna nominalmente os grupos de "peixes" e "invertebrados bentônicos" e que estas especialidades são notoriamente domínios diferentes da Zoologia é correto o entendimento da adição de mais um biólogo ou profissional de área afim na equipe? É oportuno salientar que a Limnologia como ciência considera não somente condições ou aspectos biológicos, mas aqueles químicos, físicos, meteorológicos, geológicos ou ecológicos. Dessa forma, Limnologia não é um sinônimo da amostragem de invertebrados bentônicos requerida pela IN13”.

RESPOSTA 01: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“A GEMAB esclarece que o quadro constante do item 8.2.1 do RDC 002/2016, trata-se de equipe técnica de referência para a execução dos trabalhos”.

Assim, por ser um referencial, é possível a apresentação pela licitante de uma equipe técnica com um profissional para ictiofauna e outro profissional para limnologia, ou um profissional apenas que seja especialista em ambas as áreas (ictiofauna e limnologia).

Ressalta-se que pelo descrito no item 8.1 do referido edital, os coordenadores que fazem parte da etapa de habilitação da empresa deverão obrigatoriamente participar da equipe de execução dos serviços contratados”.

QUESTIONAMENTO 02: Com relação à Habilitação Técnica (item 10.4.3), entendemos que para comprovar-se a qualificação da empresa poderão ser apresentados mais de um atestado para atendimento da extensão mínima de 142 km. Exemplificativamente: Atestado 1 (100km) + Atestado 2 (42km) = 142km. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 02: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“A GEMAB informa que o entendimento está incorreto. Esclarecemos que de acordo com o item 10.4.3.3 do Edital, será aceito para fins de habilitação apenas 1 (um) atestado de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km. Conforme consta da Justificativa dos Critérios de Qualificação da Capacidade Técnica da Empresa, item 10.4.3.10 do Edital publicado:

“10.4.3.10.b. O critério de qualificação da capacidade técnica da empresa, conforme acima descrito, considera as licitações anteriores concluídas pela EPL, observando que tais exigências são atendidas em um significativo universo de empresas que demonstram experiência em licenciamento ambiental de rodovias e ferrovias com extensão acima de 142 km. Essa qualificação é necessária para comprovar a experiência da empresa em licenciamento ambiental com objetivo de alcançar a boa execução do objeto.

10.4.3.10.c. Cabe destacar que a quilometragem especificada atende à orientação do TCU em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado. A fixação deste limite, de 1 (um) atestado é pertinente para o exame da qualificação da capacidade técnica da empresa licitante, haja vista que a natureza e a complexidade técnica do serviço de licenciamento ambiental para empreendimento desse porte, bem como a não restrição do universo de licitantes. Justifica-se o quantitativo de 1 (um) atestado de EIA/RIMA para a qualificação da empresa, pois, para que seja comprovada a sua qualificação e expertise é necessária a experiência em estudo ambiental de rodovia ou ferrovia que possua no mínimo uma extensão equivalente à metade do empreendimento.” (grifo nosso).“

QUESTIONAMENTO 3: Considerando o histórico dos critérios utilizados pela EPL relativos à HABILITAÇÃO TÉCNICA das Licitantes, conforme segue resumo dos últimos editais (2013, 2015 e 2016)



EDITAL	TIPO DE ATESTADO	OBSERVAÇÃO
<p align="center">RDC ELETRÔNICO N.º 02/2016</p> <p>Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF – 1515, no trecho entre Estrela D’Oeste (SP) e Três Lagoas (MS), extensão total de 285,35 Km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início as obras.</p>	<p>Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km.</p> <p align="center">(01 atestado)</p>	<p>Fixação de limite, de 1 (um) atestado.</p>
<p>RDC ELETRÔNICO N.º 01/2016</p> <p>Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização das Rodovias Federais BR-365/MG e BR-364/GO, sendo na BR-365/MG, no trecho compreendido entre a BR-153/MG e a divisa dos estados de Minas Gerais e Goiás, entre os kms 706,9 e 870,6; e na BR-364/GO, no trecho compreendido entre a divisa dos estados de Minas Gerais e Goiás e o entroncamento com a BR-060/GO, entre os kms 0,0 e 192,7, perfazendo um total de 356,4 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.</p>	<p>Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de ferrovias ou rodovias, exceto pontes, com extensão mínima de 178 km.</p> <p align="center">(01 atestado)</p>	<p>Fixação de limite, de 1 (um) atestado.</p>
<p>RDC ELETRÔNICO N.º 04/2015</p> <p>Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes da Rodovia: BR-364/060/MT/GO, Trecho Rondonópolis/MT a Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.</p>	<p>Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km. (01 atestado)</p> <p><u>Obs: Será admitido o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados por se tratar de projeto rodoviário, com extensão total de 387,5 km, exigindo-se da licitante experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, considerando a região em que se encontra o empreendimento, o potencial arqueológico, as comunidades quilombolas, dentre outros aspectos ambientais.</u></p>	<p>A quilometragem especificada NÃO atende à orientação do TCU em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado.</p> <p>-PERMISSÃO de soma de até 02 (dois) atestados.</p>



EDITAL	TIPO DE ATESTADO	OBSERVAÇÃO
<p>RDC ELETRÔNICO Nº 02/2015</p> <p>Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação nos trechos de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes das Rodovias: BR-476/BR-153/BR-282/BR-480/PR/SC, Trecho BR-476 entre Lapa/PR e União da Vitória/PR, Trecho BR-153 entre União da Vitória/PR e divisa SC/RS, Trecho BR-282 entre BR-153 e BR-480 e Trecho BR-480 entre BR-282 e Chapecó/SC, extensão total de 454,2 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.</p>	<p>Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.</p> <p>(01 atestado)</p> <p>Observação: Será admitido o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados por se tratar de projeto rodoviário, com extensão total de 454,2 km, exigindo-se da licitante experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, considerando a região em que se encontra o empreendimento, no bioma Mata Atlântica, e com grande potencial arqueológico, dentre outros aspectos ambientais.</p>	<p>A quilometragem especificada NÃO atende à orientação do TCU em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado.</p>
<p>RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015</p> <p>Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.</p>	<p>Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km. (01 atestado)</p> <p><u>Obs: Será admitido o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados por se tratar de projeto ferroviário, com extensão total de 576,59 km, exigindo-se da licitante experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, considerando a região em que se encontra o empreendimento, no bioma Amazônia, grande potencial arqueológico, potencial malarígeno, comunidades quilombolas, dentre outros aspectos ambientais.</u></p>	<p>A quilometragem especificada NÃO atende à orientação do TCU em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado.</p> <p>PERMISSÃO de soma de até 02 (dois) atestados.</p>
<p>RDC ELETRÔNICO Nº 10/2013</p> <p>Contratação de empresa especializada para elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA), do relatório de impacto ambiental (RIMA), do projeto básico ambiental (PBA), dos estudos para obtenção da autorização da supressão de vegetação (ASV), do estudo do componente indígena (ECI), do diagnóstico das comunidades tradicionais quilombolas, dos estudos para o patrimônio histórico, cultural e arqueológico e assessoria técnica para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental, referente à regularização e duplicação da rodovia federal BR-163/MS: do KM</p>	<p>Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.</p> <p>(02 atestados)</p>	<p>A quilometragem especificada NÃO atende à orientação do TCU em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado.</p>



EDITAL	TIPO DE ATESTADO	OBSERVAÇÃO
0,0 ao KM 847,2.		
<p>RDC ELETRÔNICO N° 09/2013</p> <p>contratação de empresa especializada para elaboração do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), do projeto básico ambiental (PBA), dos estudos para obtenção da autorização da supressão de vegetação (ASV), dos estudos para o patrimônio histórico, cultural e arqueológico e assessoria técnica para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental, referente à regularização e duplicação das rodovias federais BR-153/MG: do KM 58 ao KM 246,7 e BR-262/MG do KM 436,4 ao KM 906.</p>	<p>Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.</p> <p>(02 atestados)</p>	<p>A quilometragem especificada NÃO atende à orientação do TCU em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado.</p>
<p>RDC ELETRÔNICO N° 08/2013</p> <p>Contratação de empresa especializada para elaboração do estudo ambiental (EA) e do projeto básico ambiental (PBA), dos estudos para obtenção da autorização da supressão de vegetação (ASV), dos estudos do patrimônio histórico, cultural e arqueológico e assessoria técnica para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental, referente à regularização e duplicação da rodovia federal BR-153/GO, BR-153/TO: do KM 492,50 ao KM 799,30 e BR 153/GO: do KM 0,0 ao KM 68,9.</p>	<p>Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.</p> <p>(02 atestados)</p>	<p>A quilometragem especificada NÃO atende à orientação do TCU em permitir atestados com extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado.</p>

Entendemos que, para a comprovação da capacidade técnica da empresa, tendo em vista os requisitos utilizados pela EPL nos RDCs anteriores, permitir-se-á no mínimo a soma de até 02 (dois) atestados para atendimento da extensão mínima de 142 km. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 03: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“A GEMAB esclarece que o entendimento está incorreto. Esclarecemos que as regras do certame licitatório em questão estão dispostas de forma objetiva e clara no Edital referente ao RDC 002/2016.

A Gerência de Meio Ambiente da EPL, realizou desde a sua criação oito processos de contratação de estudos ambientais por meio de RDC, nos quais verificou-se a necessidade de aprimoramento nos critérios de habilitação no intuito de assegurar a execução do objeto dentro dos padrões de qualidade exigidos pela EPL, cumprindo os princípios da Administração Pública de Eficiência.

Ademais, ao longo das licitações realizadas, verificou-se que a maioria das licitantes apresentou documentação que comprovava a execução de serviços em trechos superiores a 200km. Assim, observa-se que a exigência de um único atestado com a extensão mínima de 142km não restringe a competição, sendo adequada para a habilitação em um certame cujo objeto é de natureza complexa e exige experiência anterior comprovada.”

QUESTIONAMENTO 4: Ainda relativamente à habilitação técnica da empresa, verifica-se que será exigida experiência em elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km, ou seja, extensão de até 50% do total do objeto a ser licitado, além de fixação de limite de 1 (um) atestado. A adoção desse critério, a partir do RDC 01/2016 e do RDC 02/2016, não utilizado em RDCs anteriores, está relacionada ao possível fato de que as empresas licitantes vencedoras de outros certames (apresentando soma de até 02 atestados e quilometragens especificadas com extensão menores de 50% do total do objeto a ser licitado) não estariam executando os contratos a contento da EPL e/ou não realizando uma boa execução dos objetos licitados?

RESPOSTA 04: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“As modificações realizadas no certame em questão estão dentro dos limites legais e são para o aprimoramento do processo, conforme exposto no item 2.1 desta Nota Técnica.”

QUESTIONAMENTO 5: Considerando o debate, no Tribunal de Contas da União, a respeito das exigências de qualificação técnica impostas no âmbito do RDC 02/2015 desta EPL, e o entendimento, esposado no Acórdão nº 10076/2015 (2ª Câmara), de que (i) a ausência de indicação da parcela de maior relevância do serviço licitado e (ii) a inserção de exigências de qualificação técnica-profissional não previstas em lei e sem a justificativa correspondente (item 10.4.6 do Edital RDC Eletrônico 2/2015) constituíram irregularidades afrontosas ao art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/93, à Súmula TCU nº 263 e ao art. 37 da Constituição Federal, sendo inclusive objeto de orientação dirigida à esta EPL, pergunta-se: a ausência de indicação da parcela de maior relevância no serviço licitado neste RDC 02/2016 e a inserção, novamente, de exigências de qualificação técnica-profissional não previstas em lei (item 10.4.3) não constituem violação ao entendimento do TCU constante no Acórdão nº 10076/2015?

RESPOSTA 05: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“A GEMAB esclarece que o entendimento está incorreto. No que se refere ao questionamento sobre a ausência de indicação de parcela de maior relevância no serviço licitado no presente edital, esclarece-se que a parcela de maior relevância está definida e devidamente justificada no item 10.4.3.10.a., a saber:



“10.4.3.10.a. Para habilitação técnica da empresa será exigida experiência em elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias, exceto pontes, com extensão mínima de 142 km. O critério de habilitação técnica da empresa deve ter pertinência com o objeto licitado, Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como atender à exigência mínima quanto à quilometragem especificada acima; desta forma, define-se como parcela relevante do objeto do Projeto Básico.”

No que se refere ao questionamento sobre exigências de qualificação técnica-profissional não previstas em lei, a GEMAB esclarece que os critérios de qualificação técnica-profissional constantes do RDC 002/2016, atendem ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Ademais, esclarece-se que as adequações realizadas no RDC 002/2016, atendem ao previsto no Acórdão nº 10076/2015 da 2ª Câmara do TCU, e na Súmula TCU 263, citados no questionamento, na medida em que, conforme o exposto nesta Nota Técnica, foram incorporadas ao Edital a definição da parcela de maior relevância e a justificativa técnica para a exigência dos critérios de qualificação técnico-profissional.”

QUESTIONAMENTO 6: Constatamos que no item 7-PRODUTOS E FORMA DE APRESENTAÇÃO, o item 7.2.6.i - Relatório de Patrimônio Paleontológico, presente na relação de produtos do Diagnóstico do Meio Físico, não consta no Termo de Referência do IBAMA, anexo I-A. Desconsideramos este produto?

RESPOSTA 06: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“A GEMAB esclarece que o entendimento está correto. Este produto não consta do Termo de Referência do IBAMA, tão pouco da descrição dos serviços item 6 do Projeto Básico do presente certame. Trata-se de erro material e também não consta do orçamento do RDC”



QUESTIONAMENTO 7: Conforme no subitem 10.4.3.3 do Edital, página 18, e ainda no subitem 11.1.1.b do Anexo I, página 84 e 85, relativo a Habilitação Técnica da Empresa, se pede comprovação de elaboração de “*Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias, exceto pontes, com extensão mínima de 178 km,*” e *Projeto Básico Ambiental – PBA - de rodovias ou ferrovias, exceto pontes.*;

Conforme no subitem 10.4.4 do Edital, página 20 e 21, e ainda no subitem 11.1.2.a do Anexo I, página 85 e 86, relativo a Qualificação da Equipe Técnica, se pede comprovação de elaboração de “*Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias, exceto pontes*” ;

Os trechos rodoviários ou ferroviários geralmente incluem pontes em seus traçados de projeto e que as mesmas fazem parte do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que existem diversas pontes que são licenciadas ambientalmente incluindo seus acessos;

Que os acessos das referidas pontes são trechos rodoviários normais, integrais, inclusas no PNV (Plano Nacional Viário), com extensões diversas e que de fato e de direito estes acessos são rodovias e por isso licenciadas com os mesmos critérios técnicos ;

Que existem diversos trechos licenciados contendo pontes e acessos como escopo dos estudos contratados;

Pergunto: se os atestados de pontes e acessos (explicitados no atestado) serão aceitos para comprovação de capacidade técnica da Empresa e para a equipe profissional composta de coordenação geral, coordenação de meio biótico, coordenação de meio físico e coordenação de meio socioeconômico ou antrópico ?

Entendemos que, quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público. Ainda considerando que esta EPL – Empresa de Planejamento e Logística S/A alterou tais quesitos técnicos a partir do Edital 01/2016, este contraria até o próprio DNIT, órgão o qual a própria EPL cita como referência para processos licitatórios.

Admitindo tais alterações, fica escancarada a restrição favorecendo apenas as maiores empresas do segmento, coincidentemente as mesmas detentoras de vários contratos com esta EPL – Empresa de Planejamento e Logística S/A.

Tendo em vista que o questionamento inicial com relação aos atestados de “pontes e ACESSOS” foi indeferido quando do RDC 01/2016, porém com justificativas vazias, pois em momento algum se reportaram aos ACESSOS, solicitamos análise dos questionamentos pela área TÉCNICA da EPL, informando nome e formação de cada técnico analista, a fim de dar mais transparência a análise da causa.

Solicitamos justificativa da EPL. quanto à mudança dos critérios técnicos a partir do RDC 01/2016, o qual restringiu a participação da empresa quando da inclusão do termo “exceto pontes” na qualificação profissional.



“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ILEGAL”.

Aguardamos análise TÉCNICA dos questionamentos com justificativas concretas e plausíveis por parte desta EPL, por estarmos sendo penalizados com esta atitude arbitrária e não embasada por parecer técnico a fim de não judicializarmos a causa.

RESPOSTA 07: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“Primeiramente, destaca-se que a extensão mínima exigida no RDC 002/2016 para fins de habilitação técnica da empresa corresponde à **142 km**, e não a 178 km, como o descrito na solicitação de esclarecimento.

No que se refere ao argumento de que *“os trechos rodoviários e ferroviários geralmente incluem pontes em seus traçados de projeto e que as mesmas fazem parte do processo de licenciamento ambiental”* esclarecemos que as pontes constantes de trechos rodoviários e ferroviários, como bem alegou a licitante, fazem parte do trecho a ser licenciado, não sendo consideradas, nestes casos, **isoladamente**, haja vista que o objeto do licenciamento será o trecho rodoviário ou ferroviário na sua totalidade.

Situação diferente se evidencia quando o licenciamento diz respeito, especificamente, à ponte, quando então caracteriza-se uma tipologia de empreendimento cujos impactos são pontuais e, portanto, distintos dos impactos decorrentes de obras rodoviárias com características lineares.

Diante disso, e tendo em vista que a avaliação acerca da qualificação técnica dos licitantes possui o fito de verificar a aptidão destes para a plena execução do objeto a ser contratado, deve a Administração definir critérios claros e objetivos para que os licitantes comprovem experiência *“no desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação”*, conforme preconiza o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que a implantação de pontes, embora tenha relação com o gênero de obra rodoviária ou ferroviária, não possui as mesmas características, em termos de abrangência e análise de impactos ambientais, que a implantação de trechos rodoviários ou ferroviários, uma vez que, conforme já explicitado, estes são lineares e aqueles, pontuais.

Dessa forma, ainda que para os dois casos, seja exigido o mesmo tipo de estudo ambiental (EIA/RIMA, por exemplo), esses estudos não terão a mesma abrangência e complexidade, tão pouco terão os mesmos quesitos técnicos ambientais exigidos nos Termos de Referência emitidos pelo Ibama para direcionar a elaboração dos estudos. Trechos rodoviários e ferroviários, não raro, interceptam em seus traçados contextos geomorfológicos e edáficos diferentes, além de variadas fitofisionomias. Geralmente não se restringem a um ou dois municípios, e podem impactar Unidades de Conservação, Terras Indígenas, comunidades Quilombola, Sítios Arqueológicos, etc. No caso das pontes, em geral, a área de estudo não apresenta a mesma complexidade de variações dos componentes dos meios físico, biótico e socioeconômico.

Outro ponto relevante é a quantidade de audiências públicas que deverão acontecer na ocorrência de empreendimentos lineares que como o exposto no item anterior, interceptam mais de um município, por se tratarem de rodovias e ferrovias federais de larga extensão.

Pode-se aludir ainda, em outro exemplo, que os levantamentos de fauna silvestre realizados no âmbito dos estudos ambientais de rodovias e ferrovias são norteados por uma instrução normativa específica (IN nº 13/2013 IBAMA), dadas as especificidades exigidas para a amostragem, a qual não é exigida nos processos de licenciamento de pontes.

Assim, considerando o questionamento abaixo, formulado pela licitante:

“Se os atestados de pontes e acessos (explicitados no atestado) serão aceitos para comprovação de capacidade técnica da empresa e para a equipe profissional composta de coordenação geral, coordenação do meio biótico, coordenação do meio físico e coordenação do meio socioeconômico ou antrópico?”

Conclui-se, com base nos argumentos expostos nesta Nota Técnica, que não serão aceitos atestados de pontes para comprovação de capacidade técnica da empresa ou da equipe técnica, ratificando o que está estabelecido nos itens 10.4.4.3.3 e 10.4.4 do Edital referente ao procedimento licitatório RDC 002/2016.

No que se refere aos acessos, esclarece-se que o entendimento da licitante está parcialmente correto, com relação à argumentação apresentada pela licitante no sentido de que *“os acessos das referidas pontes são trechos rodoviários normais, integrais, inclusos no PNV (Plano Nacional Viário), com extensões diversas e que de fato e de direito estes acessos são rodovias e por isso são licenciadas com os mesmos critérios técnicos”*. A ressalva que aqui se faz é que os acessos, quando integram o objeto principal do licenciamento, qual seja, a implantação de ponte, via de regra, têm pequena extensão e são licenciados segundo os critérios deste, e não com os mesmos critérios técnicos dos trechos rodoviários e ferroviários, pelos motivos já expostos anteriormente.

Não obstante, a despeito da ressalva do parágrafo anterior, se tecnicamente são equivalentes a trechos rodoviários e, inclusive, constam do PNV, podem ser considerados para comprovação da capacidade técnica da empresa (desde que expressamente especificados no atestado e que atendam à extensão mínima exigida no Edital). Serão aceitos também para a qualificação da equipe técnica, ressaltando-se que neste caso, não há exigência de extensão mínima, conforme o item 10.4.4 do Edital.

No que se refere à alegação de que *“as exigências da Administração não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público”* a GEMAB esclarece que as regras estabelecidas no Edital em comento estão dentro dos limites preconizados na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.462/2011 e visam, tão somente, a execução plena do objeto da contratação.

Com relação à afirmação de que as mudanças promovidas a partir do Edital 01/2016 contrariam *“até o próprio DNIT, órgão o qual a própria EPL cita como referência para processos licitatórios”*, ressalta-se que muito embora a EPL se utilize da expertise de outros órgãos da Administração Pública como referência, cabe à Contratante, dentro dos



limites legais, estabelecer os critérios que melhor fundamentem a seleção de empresas aptas a executar na plenitude os serviços objeto de seus certames.

No que tange à solicitação de informações sobre “o nome e a formação de cada técnico analista” que fundamentou a presente Nota Técnica, a GEMAB informa que possui equipe técnica multidisciplinar capacitada e habilitada à análise das questões relativas aos certames que envolvem a execução de serviços ambientais, e que o posicionamento técnico expresso representa a manifestação desta Gerência de Meio Ambiente, cuja atuação é pautada pelo Princípio da Impessoalidade.

No que se refere à solicitação de “justificativa da EPL, quanto à mudança dos critérios técnicos a partir do RDC 01/2016, o qual restringiu a participação da empresa quando da inclusão do termo “exceto pontes” na qualificação profissional”, informa-se que a inserção do termo citado não representa maior restrição quando comparada aos Editais publicados no ano de 2015 (RDC nº 01/2015, 02/2015 e 04/2015), mas objetivou tão somente tornar o critério mais claro, de forma a diminuir a incidência de pedidos de esclarecimento por parte dos licitantes.

Ressalta-se que os Editais dos RDCs nº 01/2015, 02/2015 e 04/2015 exigiram, para a qualificação profissional, atestados de Coordenação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de **rodovias ou ferrovias**, ou seja, não admitiram, da mesma forma, a apresentação de atestados relativos a pontes. Resta claro, portanto, que o critério não se tornou mais restritivo no Edital RDC nº 01/2016.”

QUESTIONAMENTO 8: No item 10.4.4.1, apresenta o quadro para qualificação da equipe técnica. Entendemos que para demonstrar a experiência profissional serão aceitos atestados onde o profissional tenha desempenhado a função de coordenador e/ou responsável técnico, conforme aceito nos demais órgãos como o DNIT. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 08: A Comissão Especial de Licitação buscou subsídios junto à área técnica GEMAB, tendo obtido os seguintes esclarecimentos:

“A GEMAB esclarece que para fins de habilitação conforme o item 10.4.4.1 do Edital de Licitação do RDC 001/2016, a qualificação da equipe técnica será avaliada segundo dois aspectos:

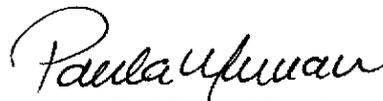
- (i) Experiência profissional como Coordenador: que deverá ser comprovada por meio de um atestado (devidamente registrados nas entidades profissionais competentes do profissional) a **coordenação** de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias, exceto pontes.
- (ii) Tempo de experiência mínima exigida para os coordenadores, que fazem parte da qualificação da equipe técnica, devem ser comprovado por meio de documentos hábeis para comprovação do tempo de experiência profissional, ou seja, certidões e/ou atestados, emitidos pelo contratante dos serviços (órgão/ente

público ou empresa privada), devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, devendo ser juntado à documentação de modo a comprovar o tempo da experiência profissional em estudos para licenciamento ambiental.

Assim, a comprovação de (i) Experiência Profissional é específica, e deverá ser a apresentação de atestado de coordenação dos trabalhos, seja para a coordenação geral ou para a coordenação setorial. A função de coordenação não se confunde com a função de responsável técnico dos serviços. O responsável técnico da empresa prestadora de serviços de engenharia que subscreve a ART, não necessariamente é quem coordenou, gerenciou e acompanhou com a sua expertise técnica a execução dos trabalhos.

Assim, o entendimento está incorreto, devendo ser observado o regramento do Edital, pelos fundamentos acima expostos.”

Data: 01/04/2016.



Handwritten signature of Paula Nunan in black ink.

PAULA NUNAN

Presidente da Comissão Especial de Licitação
RDC 002/2016